



A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-4767/94)
ND/MAL/tis

EMENTA: CUSTAS - COMPLEMENTAÇÃO. Não há falar em deserção da Revista se o Tribunal, ao acrescer a condenação, não fixou valor para efeito de complementação de custas e tampouco intimou a parte.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-84783/93.4, em que é Embargante RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA. e Embargado GÉRSON RENATO LISBOA.

R E L A T Ó R I O

A E. 5ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 218/220, não conheceu da Revista patronal, porque deserta.

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos à SDI, apontando violações legais e colacionando arestos a cotejo (fls. 222/229).

Admitidos à fl. 232, os Embargos mereceram razões de contrariedade às fls. 233/235.

A D. Procuradoria-Geral, através do Parecer exarado às fls. 239/240, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

A E. 5ª Turma, acolhendo a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conheceu da Revista patronal. Fundamentou sua decisão no fato de ter sido acrescido o valor da condenação e não ter sido efetuado o recolhimento das custas. Entendeu, ainda, a E. Turma, que cabe à parte o pagamento das custas, independentemente de intimação, de acordo com o art. 789, § 4º, da CLT.

A Reclamada, em suas razões de Embargos, aduz ser necessária, para o pagamento das custas no presente caso, a intimação, uma vez que, quando do acréscimo da condenação no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-84783/93.4

v. Acórdão regional, não foi fixado pelo TRT novo valor da condenação, não havendo, assim, possibilidade do cálculo das custas.

Aduz, ainda, a Embargante, que efetuou o depósito recursal pelo limite, tendo requerido, em sua Revista, a intimação para a complementação das custas. Aponta ofensa aos arts. 896 e 789, § 3º, da CLT, além de colacionar arestos.

Com razão a Embargante.

Verifica-se que a decisão regional acresceu a condenação (fls. 166/167). Entretanto, não fixou o valor deste acréscimo para fins de recolhimento de custas. Assim, a disposição nela contida de "custas na forma da lei" não pode violar o direito da Reclamada que, em instância recursal, deve ser intimada para pagar as custas devidas, sendo este, até mesmo, o entendimento deste TST, esposado no Enunciado nº 53.

Note-se, ainda, que a Reclamada, em sua Revista (fl. 182), requereu a intimação para o recolhimento das custas complementares.

Conheço, assim, dos Embargos, por violação dos arts. 896 e 789, § 3º, da CLT, bem como por divergência jurisprudencial com o 2º aresto de fl. 226 e com os de fl. 227.

2 - MÉRITO

Conhecido o Recurso por violação legal, no mérito dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à E. 5ª Turma, a fim de que examine o Recurso de Revista patronal como entender de direito, afastada a deserção.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por violação aos artigos 896 e 789, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e por divergência jurisprudencial, e acolhê-los para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-84783/93.4

Brasília, 21 de novembro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO